Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,2023/05
ISSN 2178-6925

UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE 70 ANOS

AN ANALYSIS ON THE CONSTITUTIONALITY OF THE OBLIGATORY SEPARATE PROPERTY REGIME IMPOSED ON THOSE OVER 70 YEARS OLD

Dara Hanna Fonseca Matos
Graduanda em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Almenara, Minas Gerais, Brasil, e-mail: darahanna@live.com

Luciano Patente Silva
Especialista em Direito Público com ênfase em Constitucional pela Universidade Cândido Mendes; Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna; Docente da Faculdade Alfa Unipac de Almenara, Minas Gerais, Brasil, e-mail: patente_adv@yahoo.com.br

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

O inciso II do artigo 1.641 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, estabelece que, nos matrimônios em que um dos nubentes ou ambos possuam idade superior a 70 anos, deve ser aplicado o regime de separação obrigatória de bens. Nesse contexto, o respectivo artigo científico tem a finalidade de discorrer sobre tal temática à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a discussão doutrinária envolvendo o dispositivo legal supracitado e, sobretudo, o fato de que, recentemente, a referida matéria teve a repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF. Portando, vislumbra-se como objetivo geral analisar a constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos. Para tanto, é indispensável seguir os seguintes objetivos específicos: ilustrar os direitos fundamentais dos idosos no Brasil; descrever o instituto do casamento; classificar os regimes de bens; e contrastar os posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis dessa imposição. A justificativa para a escolha desse assunto reside na questão da colisão entre a proteção do patrimônio da pessoa idosa e a limitação da autonomia da sua vontade com relação ao regime de bens que lhe convier, motivo pelo qual seria

relevante a realização de um estudo acerca da constitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil. Por fim, destaca-se que a metodologia empregada no presente estudo se restringiu ao método dialético, enquanto a técnica de pesquisa empenhada se limitou à revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Casamento. Idosos. Separação Obrigatória. Constitucionalidade.

Abstract

Item II of article 1.641 of Law nº 10.406/2002 - Civil Code, establishes that, in marriages in which one or both of the spouses are over 70 years of age, the obligatory separate property system must be applied. In this context, the purpose of this scientific article is to discuss this issue in light of the Brazilian Constitution, considering the doctrinal discussion involving the aforementioned legal provision and, above all, the fact that the general repercussion of the constitutional issue was recently recognized by the Plenary of the Federal Supreme Court (FSC). Therefore, the general objective of this paper is to analyze the constitutionality of the obligatory separate property regime imposed on those over 70 years of age. To do so, it is essential to follow the following specific objectives: illustrate the fundamental rights of the elderly in Brazil; describe the institution of marriage; classify the property systems; and contrast the doctrinal positions contrary and favorable to this imposition. The justification for choosing this subject lies in the collision between the protection of the assets of the elderly and the limitation of the autonomy of their will with regard to the property system that suits them, which is why it would be relevant to conduct a study on the constitutionality of item II of Article 1.641 of the Civil Code. Finally, it should be emphasized that the methodology employed in the present study was restricted to the dialectical method, while the research technique employed was limited to a bibliographical review.

Keywords: Marriage. Elderly. Obligatory Separate. Constitutionality.

1 Introdução

O casamento é o indicativo de uma comunhão de vida íntegra que envolve duas pessoas, as quais em decorrência do vínculo firmado, se tornam companheiros e participantes das obrigações familiares inerentes ao casal. Ressalta-se que tal instituto desencadeia inúmeros efeitos de cunho econômico, razão pela qual é essencial o regime de bens.

A propósito, cumpre salientar que o ordenamento jurídico tem com regra geral a liberdade de escolha do regime de bens por parte dos cônjuges, sendo que na falta do pacto antenupcial, é presumido que os nubentes elegeram o regime da comunhão parcial de bens.

No entanto, em determinadas circunstâncias, a lei estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, afastando a autonomia de escolha, como é o caso previsto no inciso II do artigo 1.641 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, o qual fixa tal obrigatoriedade para as pessoas maiores de 70 anos.

Considerando que o assunto é alvo de discussão tanto no âmbito doutrinário quanto no Poder Judiciário, principalmente no aspecto constitucional, torna-se possível realizar a seguinte indagação: a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento imposta aos maiores de 70 anos estaria em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Desse modo, vislumbra-se como objetivo geral analisar o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil sob uma perspectiva constitucional. Por outro lado, para alcançar esse objetivo, é indispensável a concretização de determinados objetivos de natureza específica, sendo eles: ilustrar os direitos fundamentais dos idosos no Brasil; descrever o instituto do casamento; classificar os regimes de bens; e contrastar os posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis dessa imposição.

A justificativa para a escolha desse assunto reside na questão da colisão entre a proteção do patrimônio da pessoa idosa e a limitação da autonomia da sua vontade com relação ao regime de bens que lhe convier, motivo pelo qual seria relevante a realização de um estudo acerca da constitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Com relação à metodologia, registra-se que o estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, estando baseada no método de abordagem dialética, caracterizada por uma contraposição de ideias. No que tange às técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica para fins de coleta e análise de dados, bem como a coleta de jurisprudência e a análise de argumentos jurisprudenciais.

2 Revisão Bibliográfica

2.1 Breves aspectos dos direitos fundamentais dos idosos no Brasil

A princípio, cumpre salientar que o estudo de questões como o envelhecimento e a velhice constitui algo recente. A vontade de viver por mais tempo se tornou um aspecto

ISSN 2178-6925

social. Nesse contexto, é essencial incitar a sociedade a compreender o envelhecimento como um processo complexo, o que envolve uma alteração comportamental e, sobretudo, uma mudança de pensamento e de reflexão. É necessário respeitar e reconhecer o envelhecimento, tendo em vista que o mesmo faz parte da própria vida (BRAGA, 2011).

Segundo Ramos:

> O envelhecimento não é um fenômeno novo. As sociedades sempre apresentaram homens nas mais diversas fases da vida e, consequentemente, homens velhos. Todavia, nas últimas décadas, a grande quantidade de homens em idade avançada tem se apresentado como uma das principais características das sociedades (RAMOS, 2014, p. 21).

De acordo com levantamento desempenhado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os idosos representam 14,7% da população brasileira, consistindo pouco mais de 31 milhões de pessoas. Registra-se que o contingente de pessoas idosas vem aumentando a cada ano, havendo uma estimativa de que o número de idosos no País ultrapasse o número de crianças em 2030 (BRASIL, 2022).

Conforme o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a definição legal de idoso advém de uma classificação etária, se restringindo a todo indivíduo que tem 60 anos ou mais.

No âmbito da Constituição Federal vigente, seu artigo 229 determina que os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. Além disso, o artigo 230 dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem auxiliar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, salvaguardando sua dignidade e bem-estar, bem como assegurando-lhes o direito à vida.

Ademais, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que a mesma faz jus a todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana, preservando todas as oportunidades e facilidades para a manutenção de sua saúde física e mental, além de seu aprimoramento moral, intelectual, social e espiritual, em circunstâncias de liberdade e dignidade.

Por esse ângulo, Mendes *et al*. assevera:

> A existência da pessoa idosa como sujeito de direitos surge do reconhecimento de que há um grupo de pessoas que se identificam por uma condição humana especifica, qual seja, o estado de velhice, que demandam proteção dirigida, em razão das fragilidades que os acometem, limitando-os a capacidade de exercício das ações diárias, considerada a debilitação física e mental que se agrava com o passar do tempo (MENDES *et al*., 2017, p. 25).

Sendo assim, ao ser reconhecido como sujeito de direitos, o idoso tem a garantia e a defesa das suas necessidades, da sua importância enquanto cidadão e, acima de tudo, da sua dignidade. É importante frisar que, tais direitos favorecem a inclusão social desses indivíduos, possibilitando com que os mesmos venham a usufruir da vida em sociedade (RAMOS, 2014).

2.2 Do casamento

O casamento pode ser definido como um ato complexo, condicionado em parte da autonomia privada dos nubentes, porém reforçado com a aquiescência dos noivos a um conjunto de regras preordenadas, para vigorarem a partir da realização do matrimônio, sendo este um ato privativo do Estado (MADALENO, 2022).

Em outras palavras, trata-se da ligação jurídica entre o homem e a mulher, visando a assistência mútua material e espiritual, de forma que haja uma conexão de natureza fisiopsíquica e, consequentemente, a constituição de uma família (DINIZ, 2014).

Segundo Lôbo:

> O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento legal, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui (LÔBO, 2018, p. 69).

Destaca-se que o casamento tem previsão legal nos §§ 1º e 2º do artigo 226 da Carta Magna, sendo civil e gratuita a sua celebração, além de ter efeito civil quando celebrado no religioso.

Nesse sentido, convém mencionar a sua disciplinação pelo Código Civil, em especial as redações contidas nos artigos 1.511, 1.514 e 1.515 do referido diploma legal:

ISSN 2178-6925

> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
> [...]
> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.
> Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração (BRASIL, 2002).

Quanto à capacidade para o matrimonio, podem se casar livremente os maiores de 18 anos de idade, em consonância com *caput* do artigo 5º do Código Civil. No entanto, indivíduos com 16 anos podem se casar, desde que haja a autorização de ambos os pais, ou de seus respectivos representantes legais, enquanto não alcançada a maioridade civil, nos termos do *caput* do artigo 1.517 do diploma civilista. Além disso, o artigo 1.520 veda, em qualquer circunstância, o casamento daqueles que ainda não atingiram a idade núbil.

É relevante frisar que o Código Civil elenca determinadas causas impeditivas do casamento, as quais conduzem à nulidade, bem como especifica certas ocasiões que podem suspendê-lo, impondo a adoção obrigatória do regime de separação de bens (MADALENO, 2022).

Por fim, ainda é válido ressaltar que o casamento pode ser dissolvido através do divórcio, o qual representa um meio voluntário, mas também por meio da morte de um ou de ambos os cônjuges, caracterizada como uma forma não voluntária de dissolução do matrimônio (LÔBO, 2018).

2.3 Dos regimes de bens

Como uma consequência do casamento, surge o regime de bens, não sendo possível matrimônio sem a sua fixação, embora possa ser determinada a sua incomunicabilidade. Posto isto, o regime de bens consiste no conjunto de regras que disciplinam aspectos relativos ao patrimônio dos cônjuges, determinando as orientações que deverão ser trilhadas por eles enquanto o casamento existir, ou quando for dissolvido, seja em função de divórcio ou óbito de uma ou ambas as partes (PEREIRA, 2021).

De maneira abreviada, o regime de bens corresponde a um conjunto normativo que regulamenta as relações patrimoniais entre os cônjuges, enquanto houver o casamento. A propósito, o mesmo é disposto pelas partes por intermédio do pacto antenupcial, um contrato de caráter solene, desempenhado antes do matrimônio (AZEVEDO, 2019).

Logo, cientes dos efeitos pessoais, os cônjuges podem programar as repercussões de seus bens. Por conseguinte, antes de celebrado o matrimônio, os nubentes podem estipular, no que tange ao seu patrimônio, aquilo que lhes agradar, consoante o *caput* do artigo 1.639 do Código Civil.

Insta salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro regimes de bens eleitos e regulados pelo legislador infraconstituinte, são eles: a) comunhão parcial de bens; b) comunhão universal de bens; c) separação total de bens; e d) participação final nos aquestos (TARTUCE, 2022).

O regime de comunhão parcial de bens é o regime mais comum, significando que os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento serão considerados patrimônio comum, enquanto aqueles obtidos antes do matrimônio, assim como por doação ou herança individual, serão considerados patrimônio particular de cada cônjuge (DIAS, 2021).

Aliás, segundo o *caput* do artigo 1.640 do diploma civilista, quando não houver convenção, ou sendo ela inválida ou improdutiva, deverá vigorar, no que diz respeito aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Por sua vez, o regime de comunhão universal de bens implica que todos os bens existentes antes ou durante o casamento se tornam propriedade comum do casal, inclusive as dívidas contraídas antes ou durante a relação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No entanto, registra-se que é perfeitamente possível a exclusão de determinados bens da comunhão, como aqueles adquiridos por meio de herança ou doação com cláusula de incomunicabilidade, conforme a previsão compreendida no artigo 1.668, inciso I, do Código Civil.

Já no regime da separação total de bens, cada cônjuge possui seus próprios bens, sem existir comunhão do patrimônio entre eles. Em outras palavras, os bens auferidos

antes ou durante o casamento pertencem exclusivamente a cada um deles, não havendo qualquer tipo de divisão em caso de divórcio (PEREIRA, 2021).

Por fim, o regime da participação final nos aquestos se trata de um regime misto, pois durante o casamento as regras vigentes são do regime de separação de bens e, no momento da dissolução, o regime passa a ser o da comunhão parcial. Geralmente, é um regime destinado a casais que têm patrimônio próprio e ambos exercem atividades econômicas (DIAS, 2021).

2.4 Uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do regime de separação obrigatória imposta aos maiores de 70 anos

A opção pelo regime de bens, realizada por ocasião do casamento, conduz o aspecto patrimonial do casal no decorrer de sua vigência, porém dispõe de maior significado no momento da dissolução. Os noivos podem escolher qualquer dos regimes contidos na lei ou estabelecer um regime próprio. Quando não se manifestarem, isto é, não firmarem pacto antenupcial, automaticamente é aplicado o regime da comunhão parcial (AZEVEDO, 2019).

Todavia, o artigo 1.641 do Código Civil elenca algumas hipóteses em que a vontade dos nubentes não é observada, sendo imposto o regime da separação obrigatória de bens, *ipsis litteris*:

> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
> II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
> III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

É relevante mencionar que, dentre as proibições de escolha do regime de bens, a que mais se destaca quanto ao recebimento de críticas seria a previsão contida no inciso II do artigo 1.641 do diploma civilista, determinando a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento das pessoas maiores de 70 anos de idade.

Aliás, é necessário trazer à baila que a redação original do respectivo dispositivo legal fixava o limite etário de 60 anos, o qual foi aumentado com o advento da Lei nº

12.344/2010, responsável por tal mudança. Essa majoração da idade procurou atender à contemporaneidade, em decorrência dos novos padrões de saúde e sociais (VENOSA, 2017).

A presente disposição costuma ser alvo de debates acirrados entre operadores do Direito, sendo enxergada por intermédio de dois entendimentos, sendo um favorável e outro contrário à imposição.

Para aqueles que defendem a aplicação da obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento dos maiores de 70 anos, essa imposição visa proteger os consortes que possuam idade mais avançada em face de relacionamentos fugazes e pretenciosos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Nesse contexto, Cunha e Ferreira ressaltam:

> [...] muitos casamentos são realizados por pessoas com elevadas diferenças de idade e, sobretudo, de ordem econômico-patrimonial, em que um dos consortes – em regra, o mais velho – possui um poder aquisitivo muito superior àquele da outra parte que pretende contrair o matrimônio, evidenciando que, nos mais diversos casos, a ganância pelos bens e valores de titularidade daqueles cuja idade é mais elevada, em conjunto ao fato de que a expectativa de vida de tais indivíduos tende a ser relativamente menor, acaba por subverter o intuito jurídico-social de fomentar a criação de uma família por meio do casamento (CUNHA; FERREIRA, 2021, s.p.).

Logo, nota-se que o legislador infraconstituinte compreendeu que, nesse período da vida, em que teoricamente o patrimônio de um ou de ambos os nubentes já se encontra estabilizado, e no momento em que não mais se associam ao impulso da juventude, a questão patrimonial necessita ser terminantemente removida. Então, a ideia é afastar o estímulo patrimonial do casamento de uma pessoa jovem que se une com alguém mais idoso (VENOSA, 2017).

Contudo, para os contrários à imposição estabelecida no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, a alegação de que a separação patrimonial entre indivíduos que convolarem núpcias acima de certa faixa etária teria a finalidade proteger a pessoa idosa das investidas de alguém que pretenda aplicar o denominado “golpe do baú” não persuade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Conforme Dias:

> Das várias previsões que visam negar efeitos de ordem patrimonial ao casamento, a mais desarrazoada é a imposta aos nubentes maiores de 70 anos, em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso. Restringe sua autodeterminação. Por igual se põe em rota de colisão com o movimento de intervenção mínima do Estado, afrontando a autonomia privada (DIAS, 2021, p. 715).

Existe o entendimento de que a situação apresentada pelo respectivo dispositivo legal é absurda e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, pois atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, reduzindo a autonomia do idoso como pessoa e constrangendo-o a tutela reducionista, além de aplicar impedimento à liberdade de contrair matrimônio, que o diploma constitucional não faz (LÔBO, 2018).

Por esse ângulo, Pereira traz a seguinte reflexão:

> É inadequada a imposição de limite de idade para escolha do regime de bens do casamento para os maiores de 70 anos. O fato de completar esta idade, por si só, não pode significar incapacidade de escolhas e prática de nenhum ato da vida civil, muito menos o estabelecimento de regras patrimoniais da relação conjugal. Se grande parte dos ocupantes de cargos no Legislativo e Executivo, têm mais de setenta anos, e tomam decisões importantes para a vida política e econômica do país, não há razão de serem impedidos de decidir sobre a economia de sua própria vida. Tal restrição atenta contra a liberdade individual e fere a autonomia e dignidade dos sujeitos (PEREIRA, 2021, p. 266-267).

Assim, resta claro que a norma contida no inciso II do artigo 1.641 do diploma civilista fere a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a igualdade, disposta no *caput* do artigo 5º, também da Carta Magna.

Além disso, é indispensável registrar que a matéria é objeto do ARE 1309642 RG, a qual teve repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida (STF. ARE 1309642 RG. Plenário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 30/09/2022, Data da Publicação: 06/03/2023).

Por fim, ressalta-se que a Suprema Corte brasileira, posteriormente, decidirá acerca da constitucionalidade do supracitado dispositivo legal do Código Civil, sendo que a tese a ser estabelecida impactará diretamente regimes patrimoniais e sucessórios das pessoas maiores de 70 anos de idade.

3 Considerações Finais

O presente estudo acadêmico teve como finalidade realizar uma análise acerca da constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos, contida no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, questionando se o mesmo estaria em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Consoante ao que foi levantado no decorrer da revisão bibliográfica, destaca-se que por intermédio da existência da pessoa idosa como sujeito de direitos, há a garantia e proteção de suas necessidades, fortalecendo a sua relevância como cidadão e a sua dignidade, além de contribuir para a sua inclusão social.

Ainda que para alguns a imposição descrita no aludido dispositivo legal visa proteger o patrimônio do idoso de eventuais relacionamentos com interesses de ordem econômica por parte da outra pessoa que pretende contrair o matrimônio, evitando-se o denominado “golpe do baú”, tal alegação não merece prosperar.

Em verdade, a separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos acaba por reduzir a autonomia do idoso como pessoa, provocando um imenso constrangimento ao mesmo, tendo em vista o impedido à liberdade de contrair matrimônio, consequentemente, ferindo dois dos princípios mais importantes previstos na Carta Magna brasileira: a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

O fato de um indivíduo ser septuagenário, por si só, não pode constituir incapacidade de escolhas e realização de nenhum ato da vida civil, quem dirá a determinação de normas patrimoniais relativas ao casamento. Ademais, se boa parte dos integrantes dos Três Poderes, com mais de 70 anos, tomam decisões expressivas para o futuro do País, não existe motivo para serem impedidos de decidir sobre os rumos da própria vida.

Por essa razão, torna-se inadequado e desarrazoado o estabelecimento de limite etário para a escolha do regime de bens para os maiores de 70 anos de idade, o qual é dotado de notória inconstitucionalidade.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

_____. Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

_____. Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. **Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm#art1. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

_____. STF. **ARE 1309642 RG**. Plenário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 30/09/2022, Data da Publicação: 06/03/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=ARE%201309642. Acesso em: 16 mar. 2023.

CUNHA, Leandro Barbosa da; FERREIRA, Fabiana Aparecida. **A derrotabilidade da exigência do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de setenta anos em face das circunstâncias de cada caso concreto**. IBDFAM (Instituto

ISSN 2178-6925

Brasileiro de Direito de Família), 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1739/A+derrotabilidade+da+exig%C3%AAncia+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+aos+nubentes+maiores+de+setenta+anos+em+face+das+circunst%C3%A2ncias+de+cada+caso+concreto. Acesso em: 14 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al*. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Metodo, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.